

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 00.017/2021

Data de emissão: 19 de outubro de 2021.

Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO O REISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS COMUM DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICAS, COM FORNECIMENTOS DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SEINFRA 27 E 27.1, COM DESONERAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARACATI - CEARÁ.

Data de Abertura: 03-11-2021 | Hora da Abertura: 09:00:00

Data final para entrega da impugnação: 01-11-2021

Recebi nesta data os Envelopes de Habilitação e Proposta de Preços.

Razão Social: DINAMIC SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 11.129.714/0001-10

Endereço: RUA CARLOS VASCONCELOS, Nº 2069, ALDEOTA

CIDADE: FORTALEZA UF: CEARÁ

CEP: 60.115-171

FONE: (85) 2181-2122

E-MAIL: DINAMICSERVICOS@OUTLOOK.COM

21/10/2021

ASS.: *Gabriela Campos*
121417-4

PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR

Paulo Roberto Soares Coutinho Junior
CPF nº 980.561.153-15
Proprietário administrador

Data do recebimento

DINAMIC
SERVICOS
EIRELI:1112
9714000110

Assinado de forma digital por
DINAMIC SERVICOS
EIRELI:1129714000110
DN: c=BR, st=CE, lu=FORTALEZA,
ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e CNPJ A1, ou=AR
NORDESTE DIGITAL,
ou=Videoconferencia,
ou=19096550000184, cn=DINAMIC
SERVICOS EIRELI:1129714000110
Dados: 2021.10.19 17:07:40 -03'00'

PAULO ROBERTO
SOARES COUTINHO
JUNIOR:98056115315

Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO SOARES
COUTINHO JUNIOR:98056115315
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Múltipla vS,
ou=20937130000162,
ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PF A1, cn=PAULO
ROBERTO SOARES COUTINHO
JUNIOR:98056115315
Dados: 2021.10.19 17:08:30 -03'00'

DINAMIC SERVIÇOS EIRELI
C.N.P.J 11.129.714/0001-10
RUA CARLOS VASCONCELOS, Nº 2069, ALDEOTA
FORTALEZA – CEARÁ – CEP 60.115-171
TELEFONE: (88) 2181-2122 / (88) 9.9610-5000
dinamicservicos@outlook.com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 00.017/2021**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI – ESTADO DO CEARÁ.

A empresa **DINAMIC SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.129.714/0001-10, com endereço na RUA CARLOS VASCONCELOS, Nº 2069, ALDEOTA, Município de FORTALEZA/CE, e-mail dinamicservicos@outlook.com, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, c/c art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, e subitem 6.1.u do edital, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do instrumento convocatório da mencionada licitação..

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**1. DO PREFÁCIO**

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 1989, p. 382.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

A impugnação deve ser apresentada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93), e até 02 (dois) dias úteis, quando apresentada por licitante (art. 41, § 2º), que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente (art. 41, § 3º).

No caso em tela, a abertura dos envelopes de habilitação ocorrerá no dia 03/11/2021, portanto, totalmente tempestivo o presente pedido de impugnação.

3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Prefeitura Municipal de Aracati/CE, por intermédio da sua Secretaria Municipal de Educação, está promovendo licitação, na modalidade concorrência pública para registro de preços do tipo maior percentual de desconto, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS COMUM DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICAS, nos termos do item 01.00 do edital, *in verbis*:

01.00 - DO OBJETIVO

01.01 – A presente licitação tem como objeto a Seleção de melhor proposta visando o registro de preços para futuros e eventuais serviços comum de engenharia para manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas prediais e equipamentos públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, por percentual de desconto sobre as tabelas de serviços e insumos da SEINFRA 27 e 27.1, com desoneração, para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Aracati/CE.

A impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que as previsões inseridas nos ITENS 03.04.2.a e 03.04.3, referente à Qualificação Técnica da empresa

licitante, violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringem sobremaneira o número de participantes na licitação.

No intuito de comprovar as irregularidades cometidas no edital convocatório, abordaremos objetivamente os itens impugnados, como também os motivos pelos quais acreditamos que devem ser alterados.

O item 03.04.2.a do edital, que trata da Qualificação Técnica do licitante interessado em participar do presente certame, contém as seguintes orientações:

Arquitetura e Agronomia – CREA, na qual conste nominalmente o nº 03.04.2 - Comprovação de aptidão em nome da licitante por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprobatórios da capacidade técnica de ter executado obras ou serviços de engenharia com características técnicas em manutenção preventiva e corretiva de bens imóveis com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição.

a) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, notas fiscais, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

b) Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o Pregoeiro e Equipe de Apoio, poderão promover diligência junto a emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão, e:

I - Constatada a veracidade, será confirmada a habilitação da licitante;

II - Constatada a não veracidade, a licitante será inabilitada, sendo o fato encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja aberto processo administrativo, e comprovado o dolo, aplicadas as sanções administrativas cabíveis, conforme a legislação vigente.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)


A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"; (Grifo nosso)

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

 Ora, as exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei n. 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem

imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular

conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar

publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como

indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

Portanto, as exigências de apresentação de cópia do contrato que deu suporte à contratação, notas fiscais, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, viola o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

A empresa licitante reconhece a importância de exigir tais documentos acerca da veracidade dos atestados apresentados para comprovação de qualificação técnica. Mas entende que somente caberá à empresa contratada, a apresentação de tais documentos solicitados nos documentos de habilitação, como requisito para a concretização da assinatura do termo contratual.

Outro item previsto no edital que viola os princípios legais, é o item 03.04.4, que trata também da Qualificação Técnica do licitante, no qual contém as seguintes orientações:

DINAMIC
SERVIÇOS

03.04.4 - Para fins da comprovação de que trata o item 03.04.3, são consideradas parcelas de mão de obra com relevância com quantidades mínimas:

- a) Execução em látex duas demãos em paredes: 9.000 m²;
- b) Execução em tinta acrílica 2 demãos c/ rolo de lã: 7.000 m²;
- c) Execução de demarcação de quadra esportiva c/tinta acrílica: 3.000 m;
- d) Execução de letreiro - letra em paredes: 3.500 unidades;
- e) Execução em tinta epóxi em paredes, c/ selador e emassamento acrílico: 4.500 m²;
- f) Execução em pintura hidrator: 10.000 m²;
- g) Execução em piso industrial: 3.000m²;
- h) Execução em polimento de piso industrial: 1.500 m²;
- i) Execução em piso morto FCK 13,5 MPA: 300 m²;
- j) Execução em forro PVC - lambri (100x6000 ou 200x6000)mm - fornecimento e montagem: 1.200m²;
- k) Instalação de janela em alumínio anodizado natural/fosco, com vidro: 300m²;
- l) Instalação de porta tipo paraná/cedro diversos tamanhos: 150 unidades;
- m) Instalação de alambrado c/tubo de aço galvanizado 2", inclusive pintura: 800 m²;
- n) Instalação de alambrado c/tela de nylon fio esp.=3 mm e malha de (5 x 5) cm: 1.800 m²;
- o) Execução de retelhamento c/ telha cerâmica ate 20% nova: 3.000 m²;
- p) Execução c/ argamassa de cimento e areia peneirada: 5.500 m²;
- q) Execução de chapisco c/argamassa de cimento e areia s/peneirar traço 1:3 esp.= 5 mm: 7.000 m²;
- r) Execução de cerâmica esmaltada a c/arg. pré-fabricada acima de 30x30cm (900 cm²): 3.000m²;
- s) Instalação de cabo em PVC 1000 v 2,5 mm²: 25.000 m;
- t) Instalação de cabo em PVC 1000 v 70 mm²: 2.000 m;
- u) Instalação de luminárias fluorescente ou led: 400 unidades;
- v) Execução de recomposição de pavimentação em pedra tosca c/rejuntamento: 8.000 m²;
- w) Execução em compactação mecânica de calçamento c/compactador tipo sapo: 10.000m²;
- x) Execução de pavimentação em paralelepípedo c/ rejuntamento: 3.000 m²;
- y) Execução de piso pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces - e = 6,0 cm: 1.100m²;
- z) Execução de limpeza de piso em área urbanizada: 10.000 m².

S E R V I Ç O S

O Edital, não obstante em exigir comprovação da qualificação técnica operacional da licitante, determina que seja apresentado também a comprovação de qualificação do profissional da licitante, e ainda que o mesmo possua Certidão de Acervo de Técnico que apresente as atividades exigidas no rol absurdamente ampla delimitado pelo Edital.

O Edital e seus Anexos em sua totalidade sequer apresentam Orçamento detalhado mencionando os itens ora exigidos, apenas mencionando em seu Termo de Referência/Projeto Básico a singela descrição de "MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PEDIAIS E EQUIPAMENTOS PÚBLICAS, COM FORNECIMENTOS DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DA SEINFRA 27 E 27.1 DA SECRETARIA DE ..."



Novamente, a empresa licitante reconhece a importância de exigir comprovação de qualificação técnica do profissional, desde que seja em igualdade ao exigido para a qualificação técnica da licitante, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT com atestado por *execução de obras ou serviços de engenharia com características técnicas em manutenção preventiva e corretiva de bens imóveis com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição.*

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU -

AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator:
Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março
de 2010.

Vale ressaltar que os vícios acima citados, encontrados no edital regulador da presente licitação, viola os princípios da ampla competitividade e da moralidade administrativa, uma vez que restringem a participação de pretendentes.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

4. DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Presidente, requer a retificação do Edital, pelo fato de atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar seqüência ao procedimento licitatório.

Sugerimos que a comprovação de que a empresa licitante atenda as Normas de Segurança do Trabalho seja substituída por declaração de que apresentará, conforme tenha conhecimentos dos fatos, a elaboração dos Programas supramencionados específicos referentes ao objeto licitado.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que a Concorrência Pública nº 2021.09.27.1-SEINFRA obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênia, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.



Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, com a emissão de novo edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

ARACATI/CE, 19 de outubro de 2021.

PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR

Paulo Roberto Soares Coutinho Junior
CPF nº 980.561.153-15
Proprietário administrador

DINAMIC
SERVICOS
EIRELI:1112
9714000110

Assinado de forma digital por
DINAMIC SERVICOS
EIRELI:1129714000110
DN: c=BR, o=CE, ou=OUTALBERTA,
ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria de
Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e CNPJ A1, ou=AR
NOROESTE DIGITAL,
ou=Videoconferencia,
ou=1906350003-04,
ou=DINAMIC SERVICOS
EIRELI:1129714000110
Dados: 2021.10.19 17:07:57 -03'00'

PAULO
ROBERTO
SOARES
COUTINHO
JUNIOR:980561
15315

Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO SOARES
COUTINHO JUNIOR:98056115315
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=IC
SOLUTI Multiples v.s.,
ou=20937130000162,
ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PF A1, ou=PAULO
ROBERTO SOARES COUTINHO
JUNIOR:98056115315
Dados: 2021.10.19 17:08:14 -03'00'

DINAMIC
SERVIÇOS